



Acórdão n.º 122 - 2016/2017

N.º Processo: 122/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 6.ª da 2.ª Fase

Data: 27 de Maio de 2017 - **Hora:** 21:00 - **Local:** Sra. da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)
- **Visitante:** Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Soraia Crespo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A aparelhagem sonora encontrava-se instalada 30 minutos antes do início do jogo. Não foi possível que ela funcionasse apesar das tentativas do delegado de campo, não se procedendo assim à apresentação das equipas.

A equipa do CNAC não apresentou delegado ao jogo.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





A equipa do CNAC foi advertida com cartão amarelo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que não se procedeu à apresentação das equipas, uma vez que, apesar das tentativas realizadas pelo delegado de campo, a aparelhagem sonora, que se encontrava instalada 30 minutos antes do início do jogo, não funcionou.

3.1. No jogo dos autos impedia sobre o CDUP, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela apresentação de "speaker", nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

3.2. A falta de apresentação de "speaker" constitui uma infracção disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre €50,00 e €250,00 (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).

3.3. Na situação em análise constata-se que não houve "speaker" porque o respectivo equipamento - aparelhagem sonora - avariou.

3.4. Como tal, encontrando-se objectivamente justificada a falta de "speaker", que ocorreu devido a acontecimento fortuito, avaria, e não obstante as tentativas do delegado de campo para solucionar a mesma, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório dos árbitros refere que a equipa do CNAC não apresentou delegado de equipa.

4.1. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

4.2. A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.





4.3. Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, vem sendo entendimento deste Conselho de Disciplina que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se, com efeito, de um entendimento corretivo das normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta, quer em função da realidade económico-financeira dos clubes. Procura-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.4. A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação à equipa do CNAC da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho em situações idênticas.

5. O relatório dos árbitros relata que a equipa do CNAC foi advertida com o cartão amarelo, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreu tal amostragem.

5.1. O Conselho de Disciplina entende que, por ausência de descrição das razões (ainda que não factuais) que conduziram à censura disciplinar vertida no relatório dos árbitros, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares, pelo que, sem mais considerações, decide mandar arquivar os autos.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar arquivar os autos no que concerne à impossibilidade de apresentação por "speaker" das equipas.**
- **Condenar o Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC) na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Mandar arquivar os autos no que se refere à amostragem do cartão amarelo à equipa do Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC).**





Notifique os agentes.

Elaborado em 8 de Junho de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fnatacao.pt